



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 459/2025

AUTOR: Deputado LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Institui o Sistema Estadual de Alerta Prata, destinado à emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer ou outras demências, por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências.

RELATORA: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado LÉO BARBOSA, o Projeto de Lei nº 459/2025, que “Institui o Sistema Estadual de Alerta Prata, destinado à emissão de alertas emergenciais de desaparecimento de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer ou outras demências, por meio de mensagens enviadas a celulares localizados nas proximidades do ocorrido, e dá outras providências”.

Aduz o autor que a presente proposição visa instituir, no Estado do Tocantins, o Sistema Estadual de Alerta Prata, mecanismo voltado à localização rápida de pessoas idosas com doença de Alzheimer ou outras demências, que, em razão de suas limitações cognitivas, estão mais suscetíveis a episódios de desaparecimento.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que dispõe sobre alertas emergenciais em casos de desaparecimento de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer ou outras demências, com o objetivo de mobilizar a sociedade para colaborar na localização e proteção dessas pessoas, cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual, violando o princípio da separação de poderes.

A ingerência do Poder Legislativo no campo de atuação do Poder Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Executivo, invade a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, e por estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **459/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) *Cláudio Lelis*.....
referente ao(a) *P.h. 1459/2025*

Encaminhe-se(a) ao *Arquivo*

Sala das Comissões, *17* de *Dezembro* de 2025

Valdemar Junior
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO (x)
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO (x)
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO (x)